



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Rua São Paulo, 1271, Fórum - Bairro: Areias - CEP: 88345662 - Fone: (47)3261-9270 - Email: camboriu.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5005113-16.2024.8.24.0113/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: SILAS DE SOUZA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ofereceu denúncia contra SILAS DE SOUZA, qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, atribuindo-lhe a prática dos fatos delituosos assim descritos na peça exordial (Evento 1):

No dia 3 de novembro de 2023, por volta das 13h16min, na Rua Joaquim Nunes, n. 244, Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz no Valle FM (Fundos, Sala G, bairro Centro, neste município e Comarca de Camboriú/SC, o denunciado SILAS DE SOUZA, de forma consciente e voluntária, por meio de comunicação social (rádio), praticou e incitou preconceito relacionado ao grupo LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bi, transexuais, queer, intersexo e assexuais). Segundo restou apurado, utilizando-se do cargo de radialista que ocupava, o denunciado disse em seu programa de rádio: "(...) meus irmãos, amanhã é dia 1º de outubro e nós temos em todo o território nacional a eleição para Conselheiros Tutelares, não diga para mim que você não se importa com isso, eu trabalho com eles, eu tenho um abrigo de crianças e sei como é importante é ter um conselheiro crente nessa hora, como é importante ter um conselheiro evangélico essa hora, formado, principalmente formado, que tenha boa família, que tenha boa reputação, não dê voto para a esquerda, a LGBTQ+ não sei o que lá, está fazendo uma campanha ferrenha para que todos os conselheiros sejam LGBT não sei mais o que lá +, tá bom? Estão fazendo uma campanha ferrenha, nós crentes vamos ficar dizendo assim: "ai isso é coisa do diabo deixa pra lá", não, não, não, lá no colégio eles vão ensinar a crianças, olha só, qual é o trabalho do Conselho Tutelar, o que é o Conselho Tutelar ? (...) quando os direitos da criança é violado lá é enviado um conselheiro tutelar, agora vai lá e imagina, chega lá na casa de crentes, deu uma briga na casa do crente, na casa do servo de Deus, né? E aí o que que acontece? Ah, chegou um conselheiro aqui que é LGBTQ+, ele vai zombar de vocês é assim que vive os crentes? É assim que vive os servos de Deus? Não deveria existir essa contenda na sua casa, mas acontece que é um conselheiro, por que esse conselheiro não é um servo de Deus para chegar lá e aconselhar? Fazer as pazes dentro de casa? Trazer comunhão naquela família, o do outro lado da esquerda, ele vai pegar a criança vai levar no Juízo e o Juiz vai levar para um abrigo e você vai perder a guarda do seu filho é isso que você quer? Ou você quer um conselho ou quer uma oração de um conselheiro, ele pode orar sim, tá bom? O Conselheiro Tutelar age com o recebimento de denúncias de violações ou ameaças aos direitos da criança e do adolescente mas ele também tem a competência de fiscalizar independentemente de haver denúncia. Você sabia que um filho seu pode chegar para um Conselheiro Tutelar e dizer assim: "meu pai está me chando a ir pra igreja e, eu não quero ir pra igreja" você sabia que é crime? Você sabia que o ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente diz que você não pode forçar? Uma criança a ir pra igreja, que a criança que tem que escolher a sua religião, eles vão usar todos os argumentos que estão dentro do ECA e do CONANDA que são como normas eles vão aplicar como leis e vão tirar seus filhos de você, por que não eleger um servo de Deus, crente? Diz assim, quem ocupa o cargo de Conselheiro em uma empresa tem o papel de acompanhar o trabalho feito pela diretoria e eventualmente interferir nesse processo seja para apoiar ou orientar, esse orientar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

aqui eles levam para a educação sexual, ideologias, cuidado quem você vai eleger amanhã para Conselheiro Tutelar (...)”1 , praticando e incitando preconceito relacionado à opção sexual e identidade de gênero.

A denúncia foi recebida na data de 25/06/2024 (Evento 4) e, citado (Evento 7), por meio de defensor constituído (Evento 8), o réu apresentou 'Resposta à Acusação' (Evento 8), oportunidade em que alegou que a narrativa da denúncia se encontra fora do contexto e que é caso de atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária do acusado.

Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (Evento 19) .

Na solenidade (Evento 76), foi ouvida a testemunha e, depois, interrogado o réu, SILAS DE SOUZA. Na fase de diligências, as partes nada postularam. Em seguida, foram as partes intimadas para apresentar os memoriais de suas alegações finais.

O Parquet, em pequena síntese, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, ao argumento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório angariado aos autos. Sustentou que o réu, na condição de radialista, utilizou-se de programa de rádio para proferir declarações discriminatórias dirigidas à comunidade LGBTQIA+, induzindo e incitando preconceito contra referido grupo social por intermédio de meio de comunicação social. Defendeu que a prova audiovisual juntada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida durante a instrução, demonstra a prática da conduta descrita no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, ressaltando que a alegação de ausência de dolo e de motivação religiosa não afasta o caráter objetivamente discriminatório das manifestações proferidas pelo acusado. Ao final, requereu a procedência integral da denúncia, com a consequente condenação do réu nas sanções do dispositivo legal mencionado (Evento 79).

A defesa do acusado, por sua vez, também apresentou alegações finais por memoriais. Em breve síntese, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que sua conduta encontra amparo nas garantias constitucionais da liberdade de crença, da liberdade religiosa e do proselitismo religioso. Sustentou que o acusado não atuava como radialista, mas como ministro de confissão religiosa, tendo se manifestado exclusivamente no contexto de orientação religiosa aos seus fiéis acerca da eleição para Conselheiro Tutelar, sem qualquer intenção de discriminar ou incitar preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Alegou, ainda, a ausência de dolo e a insuficiência probatória para sustentar um decreto condenatório, destacando contradições no depoimento da única testemunha ouvida em juízo e defendendo que não há elementos seguros aptos a demonstrar a prática do delito narrado na denúncia. Requereu, assim, a absolvição do acusado por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas. Ainda, na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (Evento 84).

Autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Ausentes questões preliminares, passo à imediata análise do mérito sob o prisma de cada um dos crimes narrados na denúncia.

II.1 Do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

Ao acusado, SILAS DE SOUZA, é atribuída a prática do delito capitulado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

A imputação é assim definida na n. 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

A **materialidade** do crime se acha comprovada no Inquérito Policial n. 29.23.00801 (Evento 1 dos Autos n. 5000811-29.2024.8.24.0505), no bojo do qual há o boletim de ocorrência que versa sobre a dinâmica dos fatos (Págs. 3), além do depoimento que foi ouvido perante à Autoridade Policial (Vídeo 1). Ainda, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos registros audiovisuais juntados aos autos, consistentes em vídeo e áudio nos quais o próprio acusado profere as declarações descritas na denúncia, (Evento 1.3 e 1.4). Por fim, como melhor se verá a seguir, nota-se que a **materialidade** do delito está comprovada diante das palavras da testemunha e do próprio réu, SILAS DE SOUZA, tomadas em juízo.

Adianto que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, a homofobia e a transfobia passaram a ser enquadradas, até a edição de legislação específica pelo Congresso Nacional, nas condutas tipificadas pela Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), em razão da mora legislativa na tutela penal da população LGBTQIA+.

A **autoria** também foi sobejamente demonstrada, adianto.

A fim de melhor esclarecer a afirmação, passo ao registro daqueles que foram ouvidos no decorrer da instrução do processo, nos seguintes termos.

Flávia de Souza Fernandes relatou:

Que, à época dos fatos, Silas de Souza atuava em programa de rádio e, durante o período das eleições para Conselheiro Tutelar, proferiu manifestações que, em seu entendimento, incitavam preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Afirmou que considerou as falas preconceituosas e contrárias aos princípios constitucionais, tendo sido ela própria quem formalizou a denúncia. Informou que a rádio possuía alcance regional e que as declarações repercutiram na comunidade, sendo objeto de comentários por diversas pessoas. Acrescentou que as falas não apenas desqualificavam pessoas LGBTQIA+, mas também incentivavam a eleição de conselheiros tutelares evangélicos, como se a religião fosse requisito para o adequado exercício da função. Ressaltou que conhece pessoas pertencentes à comunidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

LGBTQIA+ que desempenham a função de conselheiro tutelar com compromisso e responsabilidade. Por fim, confirmou que ouviu a transmissão em Camboriú e que conhece o acusado apenas como figura pública ligada à rádio.

O acusado, Silas de Souza, interrogado:

Declarou ser pastor da Igreja Assembleia de Deus de Camboriú e atuar há décadas em atividades missionárias e sociais, inclusive na administração de abrigo para crianças e adolescentes. Confirmou ter proferido as declarações reproduzidas na denúncia, esclarecendo, contudo, que sua intenção era promover a conscientização dos ouvintes acerca da importância da participação nas eleições para Conselheiro Tutelar. Relatou que a manifestação ocorreu em contexto de debates envolvendo grupos religiosos e a comunidade LGBTQIA+, afirmando que igrejas teriam recebido vídeos com críticas à participação de evangélicos no processo eleitoral. Sustentou que não possui preconceito contra pessoas LGBTQIA+, destacando que o abrigo que administra já participou de processos de adoção por casais homoafetivos sem qualquer objeção. Alegou que suas palavras foram utilizadas para incentivar a escolha de conselheiros alinhados aos valores cristãos e voltados à preservação da família, não tendo a intenção de discriminar qualquer grupo. Reconheceu, entretanto, ter afirmado que conselheiros LGBTQIA+ poderiam não compartilhar da mesma visão religiosa das famílias evangélicas e reiterou que não concorda com determinadas condutas e ideologias defendidas por esse grupo. Por fim, afirmou que o programa possuía caráter missionário e era direcionado principalmente ao público cristão, sendo transmitido por rádio comunitária com alcance aproximado de vinte quilômetros.

Diante do exposto, presente o requisito da **autoria**.

Afinal, o próprio réu admitiu, em juízo, ter proferido as declarações descritas na denúncia. Ademais, como dito, os autos contam com registros de vídeo e áudio que comprovam a realização das falas no contexto dos fatos investigados.

Portanto, sem mais delongas, certo que a **autoria** delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo conjunto probatório produzido.

Os fatos são **objetivamente típicos**, uma vez que o réu, SILAS DE SOUZA, por intermédio de meio de comunicação social, praticou conduta apta a induzir e incitar preconceito e discriminação contra pessoas LGBTQIA+, situação que demonstra o perfeito enquadramento das ações na moldura legal.

Conforme se extrai das declarações por ele proferidas, o acusado orientou seus ouvintes a votarem em conselheiros tutelares evangélicos, que possuísem “boa família” e “boa reputação”, desaconselhando o voto em candidatos LGBTQIA+.

Além disso, afirmou que um conselheiro tutelar pertencente à comunidade LGBTQIA+ poderia zombar de famílias evangélicas e utilizar dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para retirar-lhes a guarda dos filhos, razão pela qual defendeu a eleição de um “servo de Deus” para o cargo.

Ainda, associou a atuação desses profissionais à promoção de educação sexual e ideologias supostamente incompatíveis com os valores religiosos por ele defendidos, advertindo seus ouvintes a terem cautela na escolha dos candidatos contexto que, reitero, demonstra o perfeito enquadramento das ações na moldura legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Igualmente, a **tipicidade subjetiva** também ressoa do contexto probatório, pois, como se vê, o crime foi realizado com dolo.

Embora a defesa sustente que SILAS DE SOUZA agiu apenas com o propósito de conscientizar seus ouvintes acerca da importância da participação na eleição para Conselheiro Tutelar, tal alegação não encontra respaldo no conteúdo efetivamente veiculado. Com efeito, as declarações proferidas pelo acusado ultrapassaram a mera orientação cívica ou religiosa, na medida em que induziram os ouvintes a votarem exclusivamente em candidatos cristãos e a rejeitarem candidatos pertencentes à comunidade LGBTQIA+, atribuindo a estes características negativas e incompatibilidade para o exercício da função pública.

Conforme se verifica das falas registradas nos autos, o acusado associou conselheiros tutelares LGBTQIA+ à possibilidade de zombarem de famílias evangélicas, bem como de utilizarem instrumentos legais para retirar crianças do convívio familiar, além de vinculá-los à disseminação de ideologias e à denominada “educação sexual”. Tais afirmações revelam a intenção de estimular um juízo depreciativo em relação a esse grupo social, fomentando a discriminação e o preconceito.

Desse modo, a prova produzida demonstra que o acusado não se limitou a conscientizar seus ouvintes sobre a importância do voto, mas efetivamente promoveu discurso apto a induzir a rejeição de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, o que evidencia o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Outrossim, a invocação da liberdade religiosa não afasta o preenchimento do requisito. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de crença e de manifestação religiosa, o exercício desse direito não autoriza a prática de atos discriminatórios nem a incitação ao preconceito contra grupos minoritários.

Ademais, embora o acusado tenha afirmado que o programa era direcionado ao público cristão e destinado à divulgação de mensagens de interesse da comunidade religiosa, é incontroverso que as declarações foram veiculadas por meio de comunicação social acessível ao público em geral, possibilitando que qualquer pessoa tivesse acesso ao conteúdo divulgado. Inclusive, em juízo, o próprio réu afirmou não concordar com os valores e a ideologia defendidos pela comunidade LGBTQIA+, circunstância que reforça o contexto em que as declarações foram proferidas.

Acerca do tema, já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Vale ressaltar que, em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada no MI 4733, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou que ofensas diretas a integrantes de tal grupo sejam punidas como injúria racial, na forma do mencionado art. 2º-A da Lei nº. 7.716/1989, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE PRECEDENTES. HOMOTRANSFOBIA RACISMO. ATOS DE PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS 1. Diferentemente dos demais recursos, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado 14.532/2023. pela Lei 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (STF, Emb. Decl. no MI 4733/DF, Tribunal Pleno, rel. Edson Fachin, 22/8/2023, por maioria) [...] (AREsp n. 3.255.874, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 17/06/2026.)

Além do mais, os fatos são **antijurídicos**, pois ausentes excludentes, bem como **culpáveis**, porque o réu é perfeitamente imputável, consciente do caráter ilícito de suas ações e apto a agir de modo diverso.

Verifica-se a incidência da **qualificadora** prevista no § 2º do art. 20 da Lei n. 7.716/1989, uma vez que o réu praticou o delito por meio de comunicação social, utilizando-se de transmissão radiofônica de acesso público.

Por fim, para que não seja ventilada omissão do juízo, deve-se dizer que é inviável o reconhecimento da **atenuante** genérica da confissão, pois, ainda que tenha reconhecido na audiência de instrução e julgamento ser o autor das palavras lavradas, o que fez com inequívoco e exclusivo intuito de exercer o seu direito de defesa.

Por tudo isto, sendo os **fatos típicos, antijurídicos e culpáveis**, concluo pela condenação de SILAS DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

II.2 Da dosimetria das penas.

Diante do já fundamentado, passo à individualização e dosimetria das penas do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989. Ressalto que será utilizado o critério trifásico determinado pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal concluo: A) O **grau de culpabilidade** não extrapola o previsto para o tipo penal; B) O acusado não apresenta registros que possam ser considerados **maus antecedentes** (Evento 2); C) Sua **conduta social e personalidade** não foram demonstradas na instrução; D) Os **motivos** são típicos dos ilícitos desta natureza e as **circunstâncias** não extrapolam o usual; E) As **consequências** não superam a normalidade; F) Não há como se falar em eventual **influência do comportamento da vítima** para a prática do crime.

Por todo o exposto, fixo a **pena base** em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Na segunda fase, não percebo a presença de **atenuantes genéricas**, tampouco de **agravantes genéricas**, de modo que não há alteração na **pena base**.

Por fim, verificam-se ausentes **causas de diminuição** ou **causas de aumento** de pena, de modo que torno definitiva a pena aferida acima.

II.3 Dos demais caracteres da pena imposta.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime **ABERTO** (artigo 33, § 2.º, "c", do CP). Afinal, como se vê, trata-se de acusado não reincidente, com pena inferior a quatro anos.

FIXO o valor do dia-multa no mínimo legal (artigo 49, § 1.º, do CP), pois ausentes elementos para se apurar a condição financeira do agente.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semanas.

Afinal, nota-se que a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta ao réu é superior a 01 (um) ano (artigo 44, § 2.º do CP).

Em razão da **SUBSTITUIÇÃO** por pena restritiva de direitos, fica prejudicado o exame do **SURSIS** (artigo 77, III, do CP).

Em observância ao artigo 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, **CONCEDO** ao acusado o direito de apelar em liberdade. Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes no presente, bem como em razão do regime prisional fixado na presente sentença. Acerca do tema: "*1. Consoante já decidiu a Sexta Turma deste Superior Tribunal, é manifestamente ilegal a decisão que nega ao sentenciado o benefício do recurso em liberdade, quando lhe foi fixado o modo inicial aberto para o cumprimento da pena, visto que incompatível com as regras de autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado estabelecidas para tal regime (HC n. 281.015/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2014)*".

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da denúncia e, em consequência, **CONDENO** o réu, SILAS DE SOUZA, qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo em decorrência da prática do ilícito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, substituída nos termos da fundamentação deste decisum.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Com o trânsito em julgado: I) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; II) oficie-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CRFB-1988); III) providencie-se a remessa dos dados da condenação para cadastro dos antecedentes na base de dados da E. Corregedoria-Geral da Justiça; **IV) expeça-se a guia de recolhimento definitiva**; V) proceda-se à cobrança das custas processuais e da pena de multa, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as demais atribuições cartorárias de praxe, arquivem-se, promovendo-se as baixas nos registros.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098668366v38** e do código CRC **34b9a232**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
Data e Hora: 03/08/2026, às 13:41:29

5005113-16.2024.8.24.0113

310098668366.V38